

Assunto: Ref.: Edital PP-SRP 011/2018 - Esclarecimentos referente a exigência sem embasamento legal

De: "h.hosplife h.hosplife" <h.hosplife@yahoo.com.br>

Data: 26/04/2019 14:33

Para: "licitacao.cismiv@gmail.com" <licitacao.cismiv@gmail.com>

Prezada Pregoeira Mayra Sabino,

A empresa HOSPLIFE LTDA, vem respeitosamente solicitar esclarecimentos referente ao edital de PP-SRP 011/2018, que objetiva a aquisição de equipamentos oftalmológicos pelo CISMIV via Registro de Preços.

A nossa solicitação de esclarecimentos versa basicamente referente a exigência disposta no item 7.5.2 do edital, que exige a apresentação de Certidões e de Registro de Pessoa jurídica e Profissional responsável junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e Agronomia).

Prezada Pregoeira, provavelmente por algum equívoco tal exigência fora colocada em edital, haja vista que a aquisição ou venda de equipamentos oftalmológicos não é uma atividade a ser regulamentada pelo CREA.

A Lei nº [5.194/66](#), que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dispõe:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”

Como pode-se perceber a atividade objeto do presente edital não consta no rol das atividades a serem realizadas pelos profissionais inscritos no CREA.

Por sua vez, a Lei nº [6.839/80](#), que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros:

"Art. 1º. O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Ora, a empresa que comercializa artigos médicos e odontológicos hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não exerce atividade básica de engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CREA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho.

Sobre a matéria, destaco o seguinte julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 192563 SC 1998/0078063-7, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 26/03/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 24/06/2002 p. 232)

Destaco ainda, de forma mais específica, o julgado proferido pelo [Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação Cível : AC 462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100:](#)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-5 - AC: 462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 15/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 295 - Ano: 2009)

Como pode-se perceber não cabe a exigência de qualquer certidão ou documento relacionado ao CREA, para o exercício da atividade de comércio de artigos médicos e odonto hospitalares, muito menos para o comércio de equipamentos oftalmológicos, equipamentos estes pertencentes a área médica e que portanto se incluem nas atividades mencionadas nos julgados acima.

Para melhor instrução do processo ainda encaminho uma Cartilha da ANVISA que sugere as exigências a serem feitas em licitações para aquisição de produtos médicos, tais como Registro do Produto na ANVISA, Autorização de funcionamento da empresa expedida pela ANVISA, bem como Certificado de Boas Práticas de Fabricação expedido pela ANVISA, exigências estas que não foram feitas no edital em apreço. Vejam, os documentos relacionados ao CREA não são mencionados em nenhum momento por esta cartilha.

Ficamos no aguardo dos esclarecimentos, com fundamentos legais e jurídicos que embasam a exigência feita no item 7.5.2 do edital, quando as certidões do CREA, bem como com os fundamentos legais e jurídicos que embasam a ausência das exigências relacionadas na cartilha da ANVISA e enumeradas no parágrafo acima.

Havendo equívoco editalício quanto as presentes questões levantadas, sugerimos a retirada da exigência disposta no item 7.5.2 do edital e a inclusão das exigências sugeridas

pela cartilha da ANVISA e enumeradas neste documento, a fim de que não tenha-se problemas futuros com órgãos fiscalizadores, como Ministério Público Estadual e Federal, e Tribunais de Contas Estadual e da União.

Agradecemos a atenção e quaisquer dúvidas estamos às ordens.

Felipe Sartori
HOSPLIFE LTDA
48 33349071
48 33348174

— Anexos: —

4 cartilha ANVISA.pdf

878KB